



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033601-34.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VALDA ALVES GADELHA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.279

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1033601-34.2023.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SERGIO HIDEO OKABAYASHI

EMBARGANTE: VALDA ALVES GADELHA

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e contradição, mencionando, ainda, a necessidade de prequestionamento. Alega cerceamento de defesa, afirmando que o laudo produzido em reclamação trabalhista reconheceu sua incapacidade laborativa e o nexo causal. Requer a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, negar provimento ao recurso para manter a improcedência da ação, à consideração de que a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e liame ocupacional quanto às queixas da coluna.

No tocante ao pedido de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, sequer aventado nas razões de apelação, cumpre observar que o destinatário da prova técnica é o juiz, cabendo a ele a nomeação de profissional de sua confiança para o trabalho pericial.

Anote-se, ainda, que o perito é auxiliar direto do magistrado,

sendo certo que, ao cumprir o encargo que lhe é confiado, não atua de forma unilateral, na medida em que há de responder aos quesitos formulados pelas partes, sujeitando-se também aos pareceres críticos dos assistentes técnicos eventualmente indicados.

Ademais, a obreira não trouxe aos autos nenhuma prova que desabonasse a *expert*, que, vale anotar, é médica especialista em medicina do trabalho, medicina legal e perícia médica e pós-graduada em ortopedia e psiquiatria (cabecalho às fls. 135 e ss.).

No mais, foi expressamente consignado que *“o laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por outro trabalho técnico sob o crivo do contraditório, merecendo orientar o desfecho da lide”* (fls. 346).

Não é demais repetir, quanto ao laudo produzido em reclamação trabalhista, *“que não há como se admitir prova emprestada de outro processo de cujo contraditório não participou o INSS”* (fls. 346/347).

Vale repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringencial, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Anote-se, ainda, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital